



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.828, DE 08 / 08 / 196

Processo n.º 21.219

PROJETO DE LEI N.º 6.887

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 4.326/94, para reformular a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Arquive-se


Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 6.887				
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfer</i> Diretora Legislativa 30/05/96	CJR (legalidade e mérito)	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. <i>Alleanfer</i> Diretora Legislativa 04/06/96	Designo Relator o Vereador: <i>Auxos</i> <i>John</i> Presidente 04/06/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>John</i> Relator 04/06/96
--	--	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. Nº 434/96
Processo nº 10.880-1/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



21219 1996 517

PROTÓCOLO
Jundiá, 28 de maio de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos encaminhar a V.Exa. o incluso
Projeto de Lei que visa alterar o artigo 9º da Lei nº 4.326, de 22 de março de
1994.

Na oportunidade, reiteramos nossos
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a

nn.



PUBLICADO
em 11/06/1969

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR (legislação e mérito)

Presidente
04 / 06 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
06 / 08 / 96

PROJETO DE LEI Nº 6.887

Artigo 1º - Os incisos I e II e o "caput" do art. 9º da Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 18 membros e 18 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;



- e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) 01 (um) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- g) 01 (um) da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- h) 01 (um) do Gabinete do Prefeito.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 9 (nove) entre os membros das seguintes entidades:

- a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;
- d) 1 (um) representante da O.A.B. - Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) 1 (um) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude;
- f) 1 (um) representante da CIESP - Centro das Indústrias de São Paulo.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Apresentamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto de Lei, que visa alterar o artigo 9º da Lei nº 4.326/94.

A alteração proposta pretende incluir, entre os representantes da sociedade civil, um representante da CIESP - Centro das Indústrias do Estado de São Paulo.

A inclusão de representante do segmento empresarial no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente amplia a capacidade de interlocução deste colegiado com a sociedade, na medida em que aumenta a representatividade da sociedade, ressaltando que a modificação proposta atende ao pressuposto de aperfeiçoamento dos canais de participação e controle social que são os Conselhos Municipais.

É importante considerar, também, que a inclusão do representante empresarial, atendendo a um pedido do próprio segmento, significa incorporar a experiência e a força mobilizadora de que dispõem.

O empresário, suas organizações, como a CIESP, podem contribuir em muito no estabelecimento de uma política de atenção à minoridade, assim como na definição e apoio aos programas de atendimento, como os da área de capacitação e geração de emprego para adolescentes, e às entidades que os executam.

A fim de manter a paridade, a propositura visa também a criação de mais uma vaga para os representantes do Poder Público Municipal.



Assim, expostos os motivos ensejadores da medida, invocamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação que se busca.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

nn.



LEI Nº 4.326 , DE 22 DE MARÇO DE 1994

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programas e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;



federal 8.069/90 - art. 260, § 2º).

XVI - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente - do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei federal 8.069/90;

XX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários - de seus cargos e funções.

§ 1º - Os servidores postos à disposição do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 2º - A secretaria geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros e 16 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- g) Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- h) Gabinete do Prefeito.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 8 (oito) entre os membros das seguintes entidades:



- a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;
- d) 1 (um) representante da O.A.B.;
- e) 1 (um) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias contados da solicitação, para nomeação e posse no Conselho.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em sessão plenária direta, e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária será convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa Oficial e em pelo menos um jornal local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 6º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 7º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.764**

PROJETO DE LEI Nº 6.887

PROCESSO Nº 21.219

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.326/94, para reformular a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07 e vem instruída com os documentos de fls. 08/10.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame afigura-se nos legal quanto à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 245), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que visa reformular composição de órgão público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, (art. 46, IV e V), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que objetiva alterar norma legal local - Lei 4.326/94 - o que somente poderá ser concretizado mediante a aprovação de diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia daquele. Nesse sentido inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

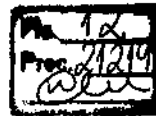
Deve ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, por se tratar de matéria já analisada pela Edilidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 3 de junho de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.219

PROJETO DE LEI Nº 6.887, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.326/94, para reformular a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARECER Nº 2.788

O projeto em exame tem por especial intuito reformular a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, integrado por 18 membros e 18 suplentes, e para tanto mister se faz alterar o diploma legal que a criou, ou seja, a Lei 4.326, de 22 de março de 1994, o que se busca concretizar com a aprovação desta proposta.

A proposição afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação expressa no Parecer nº 3.683, de fls. 18, que subscrevemos na totalidade. Relativamente ao quesito mérito, permitimo-nos reportar à justificativa de fls. 6/7, que esclarece que a inclusão de representante do segmento empresarial aumenta a participação da sociedade civil no controle social do referido órgão, e visando manter a paridade, cria-se mais uma vaga para representante do Poder Público Municipal.

Portanto, em face de não detectarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão do Executivo, consignamos voto favorável à aprovação do feito.

É o parecer.

Aprovado em 11.6.1996

Sala das Comissões, 05.06.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

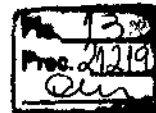

ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.96.28
proc. 21.219

Em 07 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, oAUTÓGRAFO N° 5.427, referente ao PROJETO DE LEI N° 6.887 (objeto de seu Of. GP.L. n°434/96), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 06 de agosto de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 6.887 AUTÓGRAFO Nº 5.427

PROCESSO Nº 21.219

OFÍCIO PR Nº 08.96.28

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/08/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/08/96

[Handwritten signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



OK
Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

15
21219
C

OF. GP.L. nº 599/96

Processo nº 10880-1/96


21627

1447

Jundiá, 08 de agosto de 1.996.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
13/08/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.887, bem como cópia da Lei nº 4.828 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PUBLICADO
em 09/08/1996

Proc. nº 21.219

GP., em 8.8.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.427
(Projeto de Lei nº 6.887)

Altera a Lei 4.326/94, para reformular a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de agosto de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os incisos I e II e o "caput" do art. 9º da Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 18 membros e 18 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) 01 (um) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- g) 01 (um) da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- h) 01 (um) do Gabinete do Prefeito.




(Autógrafo nº 5.427 - fls. 2)

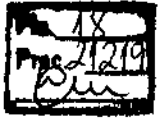
II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 9 (nove) entre os membros das seguintes entidades:

- a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;
- d) 1 (um) representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) 1 (um) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude;
- f) 1 (um) representante da CIESP-Centro das Indústrias de São Paulo.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de mil novecentos e noventa e seis (07.08.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”
Presidente



LEI Nº 4.828, DE 08 DE AGOSTO DE 1.996.

Altera a Lei 4.326/94, para reformular a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de agosto de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II e o "caput" do art. 9º da Lei nº 4.326, de 22 de março de 1.994, passam a vigor com a seguinte redação:

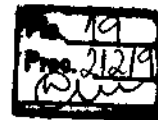
"Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 18 membros e 18 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) 01 (um) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- g) 01 (um) da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- h) 01 (um) do Gabinete do Prefeito.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 9 (nove) entre os membros das seguintes entidades:

- a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população:

c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores:

d) 1 (um) representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil:

e) 1 (um) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude;

f) 1 (um) representante da CIESP-Centro das Indústrias de São Paulo.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

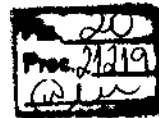
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



IOM 14-08-1996

Processo nº 10881-1-96.

LEI Nº 4.326 DE 05 DE AGOSTO DE 1996

Altera a Lei 4.326/94, para reformular a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de agosto de 1996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II e o "caput" do art. 9º da Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 18 membros e 18 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) 01 (um) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- g) 01 (um) da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- h) 01 (um) do Gabinete do Prefeito.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 9 (nove) entre os membros das seguintes entidades:


a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;

- c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;
- d) 1 (um) representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) 1 (um) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude;

f) 1 (um) representante da CIESP-Centro das Indústrias de São Paulo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e seis.


MÁRIA APARECIDA RODINI MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos